

## RESUMO EXPANDIDO

Rede de Ensino Doctum Caratinga  
Trabalho de conclusão de curso II  
Professor: Oscar Alexandre Moreira

### REFUGIADOS AMBIENTAIS

Leonardo Mota<sup>1</sup>

Lucas

Raniery<sup>2</sup>

Nemias Avelino<sup>3</sup>

*SOCC*  
*autorizada*  
*14/06/23*

### RESUMO

O presente resumo visa contribuir para melhor compreensão do tema refugiados ambientais, demonstrando como sua realidade é cada vez mais comum em todo globo. Mostraremos através de estudos teórico dogmáticos, como os refugiados se diferem dos demais grupos e como sua proteção é ineficaz no que tange a legislação global. Para isso apresentaremos a legislação que é esparsa e arcaica, bem como a conceituação que é divergente em alguns aspectos. Assim buscaremos através de embasamentos sólidos demonstrar que os refugiados ambientais carecem de tutela jurídica e conceituação de sua categoria.

**Palavras-chave:** Refugiados Ambientais. Catastrofes. Direitos Humanos. Leis. Direito Internacional.

<sup>1</sup> Leonardo Pereira Mota de Castro, Brasileiro, Policial Penal, Graduando em Direito pelas Faculdade Doctum de Caratinga/MG, E-mail: leonardomota8464@gmail.com

<sup>2</sup> Lucas Raniery da Silva, Brasileiro, Auxiliar Administrativo, Graduando em Direito pelas Faculdade Doctum de Caratinga/MG, E-mail: lucasraniery10@gmail.com

<sup>3</sup> Nemias Avelino da Silva, Brasileiro, profissão, Graduando em Direito pelas Faculdade Doctum de Caratinga/MG, E-mail: nemiasavelino@gmail.com

## INTRODUÇÃO

Neste resumo expandido apresentaremos as características, conceito e legislações a respeito dos refugiados ambientais. Através de estudos teórico-dogmáticos, estudos bibliográficos, doutrinários e em dispositivos legais, elaboramos essa pesquisa com o intuito de auxiliar o leitor a entender melhor sobre o tema. Mostraremos que existem diferenças entre esse grupo e os demais que possuem uma realidade parecida em todo o globo e que seus direitos vem sendo suprimidos ao longo dos anos.

A Universidade das Nações Unidas UNU<sup>4</sup>, estima que o mundo tem 50 milhões<sup>5</sup> de pessoas obrigadas a deixar seus lares, temporária ou definitivamente, devido a problemas relacionados ao meio ambiente.

Pessoas obrigadas a deixarem seus lares e habitat por motivos diversos, formando uma categoria social, criada por grupos humanos que se deslocam não por causa de guerras, epidemias ou distúrbios políticos, mas devido a catástrofes ambientais que tornam a vida insustentável em seus habitats originais.

Há possibilidade de que atualmente existam tantos refugiados ambientais, quanto grupos de pessoas que foram de certa forma forçadas a deixarem seus locais de convívios por causa de algum distúrbio ou alteração social. Pode-se dizer que os casos ambientais com mais frequência de acontecer são o esgotamento do solo, enchentes, terremotos, furacões e outros eventos da natureza de grande proporção.

O conceito de refugiado conhecido atualmente é o conceito referente a quantidade de pessoas deslocadas por causas de conflitos, guerras, perseguições incluindo os casos político, religiosos e questões raciais envolvendo determinado grupo social.

Existem estimativas de que os refugiados ambientais possam em curto espaço de tempo ultrapassar o numero de pessoas em situação de risco, como os grupos já formados e que se enquadram aqueles que contem os refugiados políticos, religiosos e aqueles que

---

<sup>4</sup> Atualmente a Universidade das Nações Unidas conta com 15 centros e programas de pesquisa e formação, cada um deles com mandato específico, situados em 12 países. O sistema UNU é coordenado pela UNU-CENTRE, com sede em Tóquio (Japão).

<sup>5</sup> Até 2010 o mundo terá 50 milhões de pessoas obrigadas a deixar seus lares, temporária ou definitivamente.

por algum motivo de risco pediram asilo<sup>6</sup>.

Há também proposta de mudar o entendimento de que refugiados ambientais, não são apenas aqueles que cruzam fronteiras em busca de abrigo ou cuidados, pode se dizer que aqueles que permanecem dentro do próprio país tenham essa assistência, caso como aconteceu após o furacão katrina, onde pessoas ficaram dentro do próprio território e ali se reestruturaram. A ONU afirma que é preciso criar mecanismos para que essas pessoas recebam proteção adequada.

Como problema para o tema questionamos. Os refugiados ambientais estão amparados pela legislação global? Existe uma conceituação unânime sobre a classe?

A hipótese que responde ao primeiro questionamento é sim. Existem legislações globais e algumas criadas por determinados estados que versam sobre refugiados. A questão é que essa legislação é arcaica e espaça, sendo muitas das vezes abrangente, o que acaba não garantindo a proteção específica a esse grupo crescente no cenário mundial.

Nesse sentido temos, A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados que foi formalmente adotada em 28 de julho de 1951, na tentativa de resolver a situação dos refugiados na Europa após a Segunda Guerra Mundial. Apenas 45 anos depois tivemos no Brasil a lei Nº 9.474, de 22 de julho de 1997 que veio estabelecer mecanismos para a implementação do referido estatuto dos refugiados de 1951. E mais recente temos a lei Nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de

Migração, trazendo em seu texto o novo termo apátrida ou, seja, pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado.

Sendo assim é necessário que se faça a criação de uma definição legal para o conceito de refugiado ambiental, de maneira que esses grupos sociais possam receber uma proteção estatal ou global.

A hipótese que responde ao segundo questionamento é não. Ao longo dos anos existiram diversas situações, que fizeram com que estudiosos observassem e buscassem entender o comportamento e deslocamento de pessoas a fim de interpretar e conceituar tais acontecimentos. Entretanto o deslocamento de pessoas recebem diversos nomes, como migrantes, imigrantes, refugiados, reassentados, êxodo, entre outros. Além disso existe uma divergência entre as principais causas que levam as pessoas a se refugiarem em outros locais.

---

<sup>6</sup> Inclui-se os refugiados políticos e pessoas em busca de asilo devido a perseguições de vários tipos, contabilizado pelo Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

A conceituação desse grupo ainda é discutida, conforme Astri Suhrke<sup>7</sup> os autores dividem-se em minimalistas e maximalistas. Os minimalistas tem a degradação ambiental como não sendo a causa principal das migrações, estando ligada a causas economicas, politicas e sociais. Já os maximalistas tem a migração como resultado direto da degradação ambiental<sup>8</sup>.

Sendo assim temos como objetivos desse resumo, a busca pelo que seria uma legislação mais atual e uma conceituação unanime para o grupo refugiado ambiental. Caracterizando-os de maneira que possam receber uma assistência similar a dos outros tipos de refugiados, ou seja, possam ter auxílio financeiro, direito a solicitar asilo em outros países ou participar de políticas de reassentamentos.

## DESENVOLVIMENTO

Os refugiados ambientais, divergem dos demais grupos de refugiados, uma vez que essas pessoas não fogem de conflitos ou perseguições de ordem religiosa, étnica, social ou política, mas sim por causa da degradação ambiental, resultante de catastrofes ambientais, exploração excessiva dos recursos naturais, que são potencializadas por conta dos flagelos da sociedade que foram citados anteriormente. Por conta disso os refugiados ambientais, encontram-se excluídos da proteção jurídica do Direito dos Refugiados.

A tarefa de conceituar os refugiados ambientais é complexa, uma vez que esse tema se quer possui uma normativa consensual na doutrina. Criar circunstancias ou basear-se em exemplos cotidianos, que acontecem em todo o globo, sob a qual esse grupo de pessoas possa se enquadrar seria o principio para futuramente identificarmos e classificarmos esse grupo.

Jubilut (2007, p.44) nos apresenta a seguinte afirmação,

Atualmente, após uma longa construção doutrinária, que culminou, na

---

<sup>7</sup> SUHRKE, Astri. *Pressure Points: Environmental Degradation, Migration and Conflict. Monograph.* Cambridge, Mass: American Academy of Arts and Sciences, 1993, p. 04-07. Olivia Dun e François Gemenne, por sua vez, denominam os minimalistas como “céticos” e os maximalistas como “alarmistas”: “Generally speaking, the former, who tend to isolate environmental factors as a major driving force of the migration process, as “skeptics”. Interestingly, alarmists usually come from disciplines such as environmental, disaster and conflict studies, while skeptics belong almost exclusively to the field of forced migration and refugee studies. Unsurprisingly, reports linking climate changer with security issues usually side with alarmists.” DUN, Olivia; GEMENE, François. *Defining ‘environmental migration’.* *Forced Migration Review 31: Climate changer and displacement.* Oxford: Refugee Studies Centre – University of Oxford, October 2008, p. 10.

<sup>8</sup> A divisão adotada por Suhrke – “minimalistas e maximalistas” – não será utilizada de forma idêntica nesse resumo. Essa nomenclatura foi apresentada nesse ponto para mostrar ao leitor que existem divergências de classificação entre os autores.

esfera internacional em seu âmbito universal, com a Convenção de 1951 e com o Protocolo de 1967, o status de refugiado é reconhecido a qualquer pessoa que sofra perseguição em seu Estado de origem e/ou residência habitual, por força de sua raça, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social, enquanto o asilo tem sua prática limitada à perseguição política.

A Convenção de 1951 deixar claro o conceito de refugiado, não permitindo que se confunda este com outros tipos de migrantes, como os deslocados internos, os refugiados ambientais, entre outros.

A expressão refugiado ambiental foi cunhada na década de 1970 por Lester Brown (BLACK, 2001). Entretanto, o termo environmental refugees ganhou notoriedade com a publicação de trabalho com este nome pelo professor Essam El-Hinnawi,<sup>9</sup> do Egyptian National Research Centre, no Cairo (ESMPU, 2006).

No que tange a legislação global, observa-se o descaso frente aos refugiados, os tratados são meras formalizações entre países a fim de manter a diplomacia entre eles. São textos antigos e desatualizados, o que temos de principal é o estatuto de 1951, assinado em 28 de julho na cidade de Genebra. Depois temos o protocolo de 1967.

No Brasil temos dois pilares sobre a proteção aos refugiados, a Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição cidadã e a lei 9.474, de 22 de julho de 1997. Ambas legislações tratam dos refugiados de maneira ampla. Porém já demonstram ser um importante passo para reconhecimento dessa categoria frente ao restante dos países.

A mais recente legislação firmada em nosso país é a Lei 13.445 de maio de 2017, que instituiu a Lei de Migração. Conforme o Artigo 1º que diz, "Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante." (BRASIL (DF), 2017)

Observa-se que esta ainda não é totalmente voltada a proteção de refugiados, mas é um significativo avanço para proteção da classe de emigrantes como um todo. Em

---

<sup>9</sup> [...] forçadas a deixar seu habitat natural, temporária ou permanentemente, por causa de uma marcante perturbação ambiental (natural e/ou desencadeada pela ação humana), que colocou em risco sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida. (EL-HINNAWI, 1985, apud RAIOL, 2010)

contrapartida ao que faz o restante do planeta, que trata o tema com politização colocando em primeiro lugar as relações diplomáticas entre as fronteiras, deixando a dignidade da pessoa humana em segundo plano.

Ramos (2011, p. 70) diz que,

Os migrantes ambientais, assim como outras categorias de migrantes, carecem de um regime internacional de proteção. De uma forma geral, contam apenas com uma proteção jurídica reflexa, com base em diplomas internacionais que compõem o acervo do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Acontece que existe uma resistência política econômica no que se refere ao apoio na causa dos refugiados ambientais, visto que tal apoio traz consigo uma responsabilidade em cuidar e proteger como se fosse seu os refugiados, gerando gastos e impactando na economia local daquele que estende esse apoio.

Podemos dizer que o Brasil é um dos poucos países que buscam criar minimamente, seguindo os preceitos de sua Constituição, uma legislação de proteção aos refugiados, mesmo que de forma indireta, uma vez que a lei diz sobre os migrantes. Mesmo assim isso é motivo de orgulho.

Conforme diz Ramos (2011, p. 70)

A maioria dos migrantes, especialmente os migrantes forçados, encontra-se em situação irregular, uma vez que, ante a ausência de um sistema internacional de proteção, fica a depender do esforço interno dos governos e da vontade política dos Estados de origem ou destino, que muitas vezes são os principais responsáveis, direta ou indiretamente, pela violação e limitação de seus direitos fundamentais.

Para o segundo questionamento desse resumo temos que ainda não existe uma conceituação unânime sobre a classe dos refugiados. Conforme já dito, talvez isso seja resultante da falta de legislação sobre o tema ou vice-versa.

Ramos (2011, p. 74) afirma que

Um dos indícios da complexidade que envolve as migrações induzidas por causas ambientais é que, até hoje, não existe uma definição oficial para “refugiado ambiental”. Sequer há consenso sobre a expressão ou termo mais adequados e representativos para descrever o fenômeno. Há inúmeras sugestões constantes na literatura especializada, tais como, “refugiados ambientais”, “refugiados climáticos”, “migrantes ambientalmente forçados”, “migrantes ambientalmente induzidos”. No entanto, não há uma nomenclatura tampouco uma definição considerada oficial para a expressão “refugiado ambiental”.

Como exemplos temos, Ramos (2011, p. 75) que apresenta o conceito segundo Astri Suhrke

Segundo Astri Suhrke, os autores dividem-se em “minimalistas” e “maximalistas”. Os minimalistas partem da premissa de que a degradação

ambiental não seria, de per si, causa determinante para as migrações em massa, não sendo possível isolá-la das causas econômicas, políticas e sociais, por exemplo, razão pela qual a construção “refugiados ambientais” não teria utilidade. O segundo grupo, em sentido contrário, extrai a variável ambiental desse conjunto de causas e considera a migração como resultado direto ou imediato da degradação ambiental. Este último grupo, segundo a autora, representa a literatura da primeira geração sobre “refugiados ambientais”.

Com base nessa corrente de pensamento de Astri Suhrke, um outro autor El-Hinnawi, entende que os problemas ambientais causadores dos deslocamentos de pessoas, são resultantes dos problemas políticos, econômicos, geográficos e sociais.

Temos ainda uma outra ideia com relação aos refugiados ambientais, o autor Jodi L. Jacobson, entendo que as atividades humanas tem relação direta com os desastres naturais que causam o deslocamento de pessoas. Se antes o entendimento era de que tais desastres eram ocorrências naturais, a entendimento de Jodi foi de que esses desastres eram resultantes do interferência humana na natureza.

Observa-se que essa conceituação possui diversas formas de entendimento desde a sua primeira tentativa até os dias atuais. Sendo assim a parte legal segue o mesmo caminho, com lacunas e diversos entendimentos, onde cada estado busca segundo seus princípios e alicerces legais criar mecanismos que possam minimamente proteger os refugiados.

## **CONCLUSÃO**

Diante de tudo que foi apresentado nesse resumo, informamos ao leitor que o tema é extenso e passivo de diversas análises e discussões. As nossas conclusões não são as definições que irão resolver o problema exposto. Apenas seguimos a corrente de pensamento que entendemos ser a mais correta segundo nossos estudos.

A falta de uma conceituação clara e objetiva sobre os refugiados ambientais, relaciona-se as diversas formas com que esse fenômeno ocorre em todo o globo. Acreditamos ser um dos grandes desafios desse século o estudo e tentativa de amenizar tal problema que aflige nossa população a um nível alarmante.

Nosso entendimento foi de que a corrente minimalista segundo a autora Astri Suhrke, seria a mais correta frente a situação dos refugiados. Chegamos a essa conclusão uma vez que a degradação ambiental não é a única causa do intenso fluxo de pessoas que abandonam seus habitats. A degradação é apenas o resultado da devastação causada pelo homem ao longo dos anos. Desde a Revolução Industrial, com o aumento de exploração

dos recusos naturais para o impulsionamento da economia e tecnologia, temos atingido as fontes naturais renováveis e não renováveis, a ponto de causar extermínio de espécies e esterilidade de diversos lugares em todo o globo.

Apos essa intensa exploração e com o aparecimento de seus resultados, nos mesmos temos sofrido e agora os estados preferem julgar um culpado ao invés de tentar assumir a realidade que se faz cada vez mais presente e vem aumentando gradativamente a cada ano.

O opressor, o perseguidor de antes não é mais o mesmo, nem mesmo pode ser identificado isoladamente, mas a face humana persiste, bem como deve persistir a obrigação jurídica de todos os Estados na responsabilização, na obrigação de proteção e, especialmente, diante de todo o processo desencadeado em proteção aos direitos humanos, no respeito aos direitos de todos aqueles que se veem impactados por essas alterações no meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra; ALLGAYER, Amanda. *Refugiados Ambientais*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018.

RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. São Paulo : E. P. Ramos, 2011. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito da USP, 2011.

## REFUGIADOS AMBIENTAIS, CATÁSTROFES NATURAIS CAUSAM

ÊXODO. Disponível em:

<<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/refugiados-ambientais-catastrofes-naturais-causam-exodo.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso em 08/03/2023.

**LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017, QUE INSTITUI A LEI DE MIGRAÇÃO NO BRASIL.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm)> Acesso em 05/04/2023.



**O TERMO “REFUGIADO AMBIENTAL” E A PROBLEMÁTICA DE SUA  
DEFINIÇÃO.**

Disponível

em:<

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=dbe1a0a2c9bd9241>> Acesso em  
05/04/2023.